

A CONTROVÉRSIA INDÍGENA E A QUESTÃO INDÍGENA

**GRAZIELE LOPES RIBEIRO,
FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER,
RICARDO DOS SANTOS CASTILHO.**

• **RESUMO** - O presente estudo desdobra-se nas discussões ocorridas em terras espanholas no século XV/XVI, quando uma junta de estudiosos foi convocada pelo Imperador Carlos V para discutir a legitimidade das conquistas do Novo Mundo. A análise bibliográfica e documental tem como objetivo examinar os diferentes pontos de vista discutidos nesse embate que ficou conhecido como a “Controvérsia de Valladolid”, em especial as teses desenvolvidas pelos dois principais atores do processo: Bartolomé de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda. Embora ambos os intelectuais tenham baseado suas defesas na doutrina aristotélica descrita em “A Política”, Las Casas defendeu duramente o direito dos indígenas como povo manso, organizado e evoluído, enquanto Sepúlveda acastelou a posição de inumanos dos índios sul-americanos e que por isso deviam submissão aos europeus como escravos naturais, com uso da força, se necessário, numa guerra legítima. Nesse contexto, analisa-se a violência suportada pela população indígena desde a chegada dos europeus e a ideologia que tentou-se construir para que as ações desenvolvidas na conquista de territórios fossem consideradas justas e legítimas a despeito das atrocidades cometidas. Embora a contenda tenha-se desenvolvido por volta dos anos 1550 o estudo mostra-se contemporâneo na perspectiva de que apesar dos séculos da evolução, a sociedade atual ainda reconhece o índio como inumano e por isso passível de exploração e exposição à violência, o que se contrapõe com a teoria do desenvolvimento humano de Amartya Sen.

PALAVRAS-CHAVE - escravidão aristotélica; índios; violência legitimada.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar os princípios jurídicos que fundamentaram a ação do europeu no continente americano, notadamente no final do século XV, em que os argumentos da teologia se confundiam com as razões do Estado em justificar o pretendido domínio da Espanha sobre a América.

Para tanto é efetuada uma análise filosófica e econômica no sentido de entender a visão dos exploradores colonizadores, fundamentalmente dos países da Península Ibérica, que se lançavam em expedições marítimas em busca de descobrimentos, notadamente na América, sob pretexto de levar os missionários para evangelizar os infieis. A ideologia que preponderava nessa época do século XV era converter, convencer e salvar os infieis para aderirem ao cristianismo.

O fator religioso era não só uma vertente do ser humano, que ligava o indivíduo a Deus, mas também poderosa força de separação ou união entre os homens, conforme professassem ou não o mesmo credo. A razão disso era que a religião se identificava com o poder: a desavença religiosa significava rebelião traiçoeira contra o poder estabelecido.

Assim, ao examinar a ideologia preponderante de tradição romano canônica se alcança o problema sobre o descobrimento e conquista da América, se a Espanha poderia ou

não dominar as Índias. Nesse debate, contrapuseram-se, no século XVI, os discursos de juristas tradicionais e revolucionários, com o destaque de Bartolomé de Las Casas, que teve seu momento de maior brilho nos debates com Sepúlveda em Valladolid, suficientes para tornar-se referência na luta dos povos conquistados.

Esse artigo analisa a exploração dos índios desde a chegada dos europeus que reflete na luta que essas comunidades tradicionais ainda travam na sua conservação, pois ainda que pareça paradoxal é pela complexa normatividade do Direito Espanhol na América, vigente durante mais de três séculos, que as comunidades indígenas se conservaram como tais, em contraponto ao que reza a teoria do desenvolvimento humano.

Pela teoria do desenvolvimento humano criada por Amartya Sen [18], cada indivíduo deve ser o sujeito primário da justiça, ou seja, garante ao ser humano, minimamente a construção e a manutenção de bases materiais que lhe permitam viver com dignidade.

Nesse contexto, a partir das ideias exaradas pelo filósofo-economista, somente ocorrerá a verdadeira libertação do índio, a partir do reconhecimento da sua autonomia, como sujeito proprietário do seu destino. E não pelo reconhecimento como o outro, alienado pelo sistema capitalista.

O rosto do outro como aquele que está alienado do sistema capitalista hegemônico, deslocará a abstração pela justiça concreta que reclama, pois, a sua manifestação de ser humano, detentor da dignidade passará para a lente das pessoas hipnotizadas pelas ideias da justiça modernizante e alienante.

II. A CONTROVÉRSIA DE VALLADOLID

No contexto dos descobrimentos promovidos pelos portugueses e espanhóis a partir do século XV e as novas correntes de pensamento trazidas pela idade moderna, uma questão começou a ser debatida, tanto por teólogos quanto por juristas europeus, a respeito da justiça e da licitude da dominação no novo mundo.

Os questionamentos faziam sentido na Espanha que acabara de se libertar da conquista moura e rechaçado os sarracenos após oito séculos de dominação. Durante esse período, construiu-se um aparato doutrinário no sentido de repudiar a presença de invasores em solo ibérico, que tomaram terras, saquearam propriedades e subjugarão os indivíduos. Baseados no repúdio desenvolvido pela violência das invasões, a conquista e dominação das novas terras tornou-se uma inquietação.

Inicialmente, considerou-se suficiente o próprio título da descoberta baseado no texto de Alfonso X, todavia a declaração perdeu legitimidade ao se constatar que as terras eram habitadas por naturais. Na sequência, buscou-se justificativa na autorização concedida por Alexandre VI, que legitimado por seus poderes papais, Dominus Orbis, outorgou aos reis católicos a colonização sobre as américas. Nessa senda, as fundamentações para as explorações foram justificadas por [11], que outorgaram ao reino de Castilha o senhorio das terras e ilhas, descobertas e a descobrir, obrigando a todos os que habitassem os territórios a acatar suas determinações.

Todavia, a justificativa apoiada em argumentos teológicos não teve força para se sustentar e ressurgiram os questionamentos sobre a legitimidade das conquistas aliada a validade da Bula Papal, quando os dominicanos, que tinham sido enviados para o território americano, denunciaram abusos contra os índios locais e exigiram a abertura de debates sobre os justos títulos da conquista. Na segunda metade do século XVI a Europa desenvolvia profundos estudos na doutrina aristotélica. Dentre os escritos objeto de estudo estava a obra "Política", trabalho em que o autor trata explicitamente do problema da legitimidade da escravidão. Aristóteles defendeu em seus escritos a existência de escravos naturais. Para ele os homens diferenciavam-se em categorias segundo a sua natureza e posicionou-se contrariamente à ideia de que escravidão era mero desdobramento da violência a despeito do defendido por muitos autores antigos.

Em Aristóteles, os Estados eram formados por famílias, espaço em que uma família completamente organizada compunha-se de escravos e pessoas livres. Ele contextualiza a existência de dois tipos de homens, um que pertence a si mesmo e outro que por sua natureza equipara-se a um instrumento animado, que age sob as ordens do seu senhor.

Para o filósofo grego a escravidão é um fato que decorre da própria natureza. Ele descreve o homem como um ser composto de alma e corpo, sendo que a alma, por ser mais perfeita, deve comandar o corpo. Entretanto ressalta que alguns indivíduos tem a alma tão fraca que precisam oferecer o uso de seus corpos a alma de outros, num sistema de sujeição natural, de escravidão. Toda a sua teoria embasa-se na ideia de que para esses seres, desprovidos ou fracos de alma, é melhor a servidão que viver entregues a si mesmos, adjudicados somente as sensações.

Para corroborar suas deduções, Aristóteles analisa a composição corporal dos homens e constata que os senhores só servem para a vida política; uma vez que desprovidos de força física, esguios e disciplinados não servem para o trabalho. Por outro lado, observa os escravos como robustos e talhados para o carregamento de fardos, mas desprovidos de astúcia para a ação. Em sua conclusão, observa que existem homens feitos para a liberdade e homens destinados a servidão, num comparativo em que assim como cada parte do corpo tem uma função, mas a alma comanda todos os membros, também na sociedade cada membro ocupa um lugar, tanto por justiça como por interesse, mas age sob o comando de um senhor.

A filosofia de Aristóteles inspirou Sepúlveda a escrever Democrates alter sive de justis belli causis apud indios, obra que culminou nos debates travados em Valladolid e teve como tese principal provar a licitude da guerra contra os índios, considerados pelo ele como bárbaros e escravos por natureza.

Da mesma forma que Sepúlveda tinha obras publicadas anteriormente a instalação da disputa em Valladolid, que vieram a fundamentar a tese por ele defendida, Bartolomé de Las Casas colecionava publicações que antecederiam o seu posicionamento. Apontado como pioneiro na luta pelos direitos humanos, Las Casas publicou Brevísima relación de la destrucción de las Indias e Apologética historia sumaria onde delineou a ilicitude das conquistas e descreveu a situação dos índios americanos.

Durante certo período, Las Casas viveu como escolástico da ordem dos Dominicanos na América, lucrando com a escravidão indígena e participando dos projetos de conquista. Entretanto, ao ouvir um sermão do padre Antônio de Montesinos converteu-se, na defesa dos índios. Devolveu publicamente seus escravos. Como bispo, negava-se a dar sacramentos aqueles que ofendessem indígenas, dedicou-se a desenvolver planos que contemplasse os interesses dos colonizadores com respeito aos direitos naturais dos índios e lutou incansavelmente para que as obras de Sepúlveda, que defendiam a guerra justa com os índios, não fossem publicadas. As disputas entre Las Casas e Sepúlveda se tornaram tão acirradas, que o Rei Carlos V convocou ambos para expor suas doutrinas em debate público, na tentativa de unificar o entendimento sobre as conquistas, num contexto em que preocupava mais a consciência real pelos atos cometidos, que os próprios fins acadêmicos da controvérsia.

Uma característica marcante da filosofia medieval diz res-

peito ao método em que os conceitos eram construídos. O processo desenvolvido consistia em alguém apresentar uma tese que na sequência seria refutada ou confirmada, e numa explícita subordinação ao princípio da autoridade, toda a fundamentação era centrada em argumentos bíblicos, teses aristotélicas ou estudos de padres da Igreja. A tese era considerada verdadeira ou falsa com base na força e qualidade dos argumentos num sistema de tese – refutação – defesa – resposta – conclusão. A esse procedimento deu-se o nome de disputa. Assim, seguindo os procedimentos da época, foi composta em Valladolid, uma junta consultiva com juristas e teólogos para discutir a legitimidade das conquistas, num evento que ficou conhecido como a Disputa de Valladolid, e no futuro foi reconhecido como a primeira vez na humanidade que um império preocupou-se em discutir a legitimidade das terras conquistadas e os atos nelas praticados.

Embora outros jurisconsultos tenham participado da disputa, a controvérsia erigiu-se notadamente no debate entre Juan Ginés de Sepúlveda e Bartolomé de Las Casas, considerados dois grandes intelectuais da época, que defendiam posições antagônicas na concepção das conquistas americanas devido as diferentes formas com que entendiam e classificavam os indígenas, ainda que ambos acastelassem suas teorias com base nos preceitos de Aristóteles.

Nessa quadratura, os debates foram iniciados por Sepúlveda que replicou as ideias defendidas e publicadas anteriormente. Em *Democrates Alter*, Sepúlveda considerou a legitimidade da guerra fundamentado num direito de tutela, onde os espanhóis tinham o dever de subjugar os indígenas ao considerá-los incapazes de se autogovernarem. Sopesou obrigação dos colonizadores eliminar as condutas antinaturais (canibalismo) com a salvação dos inocentes imolados e a pacificação os índios preparando-os para a pregação do evangelho. Nessa senda, acastelou a legitimidade dos atos praticados contra os índios americanos por defender que a guerra tinha como finalidade trazer bárbaros e inumanos à virtude.

Em relação ao despojamento forçado dos bens pelos europeus, Sepúlveda explicou que os vencidos em uma guerra justa devem entregar suas posses aos vencedores, numa razão de escravidão civil e que mesmo os que aceitassem pacificamente a conversão cristã deveriam se tornar escravos ante a impossibilidade de tratar índios cristianizados e europeus como iguais. Para ele, a supremacia europeia era indiscutível e não era lícito duvidar da justiça dessa guerra, cujas regras haviam sido confirmadas pelo direito das gentes.

Em resposta, Las Casas confirmou a existência de escravos como descritos por Aristóteles, todavia negou o caráter de escravos pela natureza dos índios ao descrever suas qualidades: “O conhecimento erudito que Sepúlveda tinha da filosofia aristotélica contrastava com seu desconhecimento de como eram feitas de fato as guerras no novo mundo.”

Esclarece-se que o regime de trabalho vigente a época colonial era o de encomenda, ou seja, havia uma outorga estatal para o conquistador, independente se proprietário de terra ou colono, que permitia a apreensão para si de índio, ou

grupos de índios considerados livres, que deveriam prestar serviços a partir de então em troca de proteção, assistência material e evangelização.

Las Casas, criticando veemente o sistema de encomenda como uma forma disfarçada de escravidão, procurou demonstrar à junta que os nativos eram povos gregários, que habitavam em casas, produziam artes, possuíam suas próprias normas, subordinavam-se a um poder soberanos e desenvolviam um sistema justiça. Enfim, regiam-se bem e por isso não podiam ser considerados naturalmente escravo e qualquer forma de subjuga-los poderia ser considerada ilícita.

Todas as nações do mundo são homens, e cada um deles só pode ser definido de uma forma: todos têm entendimento e vontade, todos têm cinco sentidos exteriores e quatro interiores, e se movimentam por meio deles, todos se alegram com o bem e sentem prazer com o saboroso e o alegre, e todos rejeitam e se aborrecem com o mal e se alteram com o que não tem sabor e com o que lhes faz mal.

Em resposta aos questionamentos de como deveria ocorrer a evangelização, Las Casas respondeu que a única maneira seria através do envio de predicadores que alastrassem a fé pacificamente. Defendia o destacamento de missionários capazes de evangelizar através da educação e transformar os hábitos dos infieis levando-os a abandonar a idolatria e as superstições. Ressaltou ainda que a genuína intenção das bulas papais certamente não repousava na apropriação de coisas particulares, escravidão e violência.

Las Casas seguia a doutrina de Francisco de Vitoria e juntos pregavam o Jusnaturalismo, corrente jurídica e teológica que defendia que as todas as pessoas do mundo compartilham os mesmos direitos e liberdades por sua própria natureza humana. Defendia a existência de leis universais para todos os povos e países, num sistema de relações internacionais, por isso são considerados os pioneiros do Direito Internacional das Gentes e dos Direitos Humanos.

O reconhecimento de uma natureza humana comum antecede a ideia de um direito comum a todos os povos, juízo que reconhece a caráter humano para além do tempo, espaço, localização geográfica e corpográfica dos diferentes povos e culturas. Todavia, quem definia a natureza humana e o direito comum naquele período, eram os colonizadores, cristãos e não índios.

Vitoria desenvolveu o conceito de uma lei natural comum a todas as gentes, cristãos ou pagãos. Acastelava que o poder papal deveria restringir-se ao aconselhamento espiritual com reconhecimento da autoridade do soberano dos povos conquistados além de atacar veementemente o direito de guerra por ele considerado ilegítimo. Defendia o direito de levar o evangelho a todos as gentes, porém, acastelava o direito de recusa dos pagãos em aceitá-lo, em especial pela conduta desonrosa dos cristãos que lhe apresentavam a revelação.

Após as argumentações de ambos os debatedores, o procedimento da disputa determinava que a junta enviaria parecer por escrito sobre o vencedor da tese. Todavia, não existem relatos da existência de tais documentos o que impede de estabelecer um veredito sobre a controvérsia.

Restou a certeza de que a referida controvérsia travada configurou uma luta intertemporal pela justiça centrada na batalha por um mundo mais justo e digno. Resta também a incompreensão e indignação de que mesmo “tantos anos depois de Las Casas, a famosa ‘questão indígena’, ao invés de estar esclarecida, tomara outras dimensões, a bem dizer inextricáveis”.

III. DÉJÀ VU DOS DIREITOS INDÍGENAS- CRÍTICA DA UTOPIA

Como mencionado, no processo de colonização prevaleceu de um lado, os privilégios de uma aristocracia de segmentos brancos, nascidos na Espanha e Portugal e de outro a submissão de uma maioria despossuída e explorada com mão de obra escrava, compostas por indígenas, negros e mestiços.

Essa estrutura de colonização influenciou a formação dos nativos, tanto no modo de viver e se relacionar, como nas relações de produções escravistas. A mansidão indígena foi replicada no período de escravidão africana, quando muitas vezes os filhos eram embarcados pelo país em navios negreiros para envio voluntário à terra prometida. Todavia, permanecia a dominação já praticada que através de falsas promessas, viciavam o consentimento livre. A economia das colônias após a conquista dos europeus, concentrou-se em produzir os bens que eram exigidos pelas metrópoles ibéricas, tanto os materiais preciosos para a Espanha, quanto os produtos agrícolas para Portugal. Nesse contexto, o mercantilismo e a evangelização se fundiram e passaram a instrumentalizar o processo de conquista e exploração sem que fosse negada ou excluída a pretensão de um ou de outro.

A imposição da supremacia europeia refletiu também na distribuição de terras nas colônias ao permitir o alastramento da propriedade privada dos colonizadores em detrimento ao encolhimento das áreas destinadas aos dos povos indígenas. Naquele período a questão agrária caracterizou-se pela invasão de domínios indígenas e expulsão dos nativos pelos colonizadores, num sistema que perdurou até o final do século XIX quando a propriedade indígena foi definitivamente vencida e a população indígena quase dizimada. Nesse sentido, prejudicou-se o processo de reconhecimento dos indígenas como detentores de dignidade, pois o procedimento de formação da identidade latino-americana foi marcado por uma ocidentalização contínua, sempre em busca de um paradigma europeu e distante da sua singularidade, de forma que os costumes, crenças e cultura dos indígenas perderam sua identidade, bem como o reconhecimento de seres dotados de dignidade. É por isso que nesse contexto ganha relevância o clérigo Bartolomé de Las Casas, como mencionado, por ser considerado como o precursor dos direitos humanos ao se preocupar com os índios, como sujeitos detentores de direitos e notadamente em recuperar as suas estruturas sócio políticas perdidas frente a exploração.

Ademais, tal narrativa de exploração, a partir da colonização ganha contornos práticos a partir das consequências advindas da monocultura, com a cana-de açúcar, o extrativismo, a expansão das fronteiras pastoris e agrícolas, o co-

ronelismo, de forma que as comunidades tradicionais sentem as agruras, sendo vítimas de projetos e ações que não visam o seu desenvolvimento próprio, como deveria ser a partir do reconhecimento da teoria do desenvolvimento humano de Amartya Sen.

Se a premissa do reconhecimento for a partir de fontes e contornos de direitos humanos em geral e ao desenvolvimento comum, não serão observadas mudanças no cenário das comunidades, apenas a sensação de déjà vu dos direitos indígenas, que carecem de reconhecimento, como as pesquisas que apontam que os grupos indígenas apresentam-se entre os mais pobres e com os piores índices de desenvolvimento humano. Deve-se partir de aspectos próprios, vinculados e aplicáveis às comunidades indígenas, como pode ser citado a reivindicação ocorrida no primeiro encontro continental de povos indígenas, realizados em Quito, em julho de 1990, com grande participação de organizações indígenas, se pronunciando pela autonomia como expressão de sua libertação: no exercício do direito à autodeterminação, os povos indígenas lutam pela plena autonomia nos marcos nacionais, essa autonomia implica: o direito que os povos indígenas têm ao controle dos respectivos territórios, incluindo controle e manejo de todos os recursos naturais do solo, do subsolo e do espaço aéreo, a defesa e a conservação da natureza, assim como a autoconstituição de governos democráticos.

Assim, o direito ao desenvolvimento dos indígenas deve ser focado não sob a perspectiva geral, mas sim nos direitos indígenas. O economista Amartya Sen defende que o direito ao desenvolvimento é concebido como uma rede de categorias de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, que quando alcançados tornam-se integrados e indivisíveis. Enfoca, as capacidades humanas, baseado na negação de que o padrão utilizado para medir a qualidade dos seres humanos deva prevalecer, sobre sua renda per capita, mas sim o que importa é a garantia do mínimo para a construção e a manutenção das bases materiais que lhe permitam viver com dignidade. De tal modo, não pode ser confundido direito ao desenvolvimento de crescimento econômico, pois geralmente crescimento econômico se liga a fatores como o Produto Interno Bruto - PIB, índice auferido pelas rendas pessoais que indicam se uma nação está se desenvolvendo conforme o grau de crescimento.

Nas hipóteses em que não se constata transformação sociais ou produtivas não se configura um processo de desenvolvimento. Nesse caso, o que se verifica é a simples transformação que agrava a concentração de renda e mantém o subdesenvolvimento. A assimilação do progresso técnico nessas sociedades ocorre de forma limitada a uma minoria privilegiada que passa a apresentar elevada taxa de crescimento econômico e incremento na produtividade em contraposição a estagnação da parcela da sociedade excluída.

O economista se preocupa ao criar a sua teoria do desenvolvimento humano em utilizar critérios para auferir a melhora de vida dos indivíduos, com o fortalecimento das capacidades para possibilitar o gozo e uma vida digna e plena, num sistema em que se fundem o desenvolvimento e a

promoção da igualdade sob a ótica da justiça distributiva que dificulta a concentração de renda e o não aprofundamento das desigualdades.

Ressalta que fatores como pobreza, tirania, falta de oportunidades e mazelas físicas devem ser removidas desse processo de crescimento por entender que a capacidade individual consiste na combinação de alternativas disponíveis aos indivíduos, amoldados num sistema de liberdades substantivas que asseguram opções de escolha, realmente livres para o indivíduo.

Trata-se, todavia, de direito fundamental, não expresso na Constituição Federal de 1988, porém decorrente do regime e princípios por ela adotados. Mesmo porque a ausência de garantia específica de um direito na Constituição não assegura ao intérprete apelar em sentido contrário uma vez que a exposição de direitos fundamentais é indicativa e não taxativa-limitativa. Observa-se nesse ponto uma clara presunção a favor da liberdade individual a despeito do poder estatal.

Não obstante, faz-se necessário, concretizar a ideia do desenvolvimento humano para os indígenas, num contexto que não pareça utópico frente a hegemonia do capitalismo, em que em virtude de os homens compartilharem a mesma forma de vida que se constitui o sistema de referência de regras que são normais ou anormais.

Para que haja comportamentos regulares baseados em regras, não somente é pressuposto o agir comum da humanidade, característico de nossa forma de vida, como também deve haver certa uniformidade da realidade que circunda a forma de vida e na qual ela se desenvolve. A partir dessas regras prontas impostas pela sociedade, o jusfilósofo Wittgenstein defende que não há lugar para intuições ou interpretações. Simplesmente, é assim que agem os humanos, num imperativo categórico. Se não existir a concordância com essas “cláusulas pétreas” de condutas, há a afronta ao ser humano.

Pode-se acrescentar que a consequência lógica de quem vive em uma sociedade marcada pelos sinais abruptos do capitalismo é que todos acabam adorando o dinheiro como uma religião. Nesse sentido, Benjamin forjou a ideia de que o capitalismo funciona como religião no sentido de assumir o papel de culto não expiatório, desprovido de dogma, sem trégua e sem piedade, porque todos os dias são considerados meios para a produção e trabalho: o capitalismo presumidamente é o primeiro caso de culto não expiatório, mas culpabilizador. Nesse aspecto, tal sistema religioso é decorrente de um movimento monstruoso. Uma monstruosa consciência de culpa que não sabe como expiar lança mão do culto, não para expiar essa culpa, mas para torná-la universal, para martelá-la na consciência e, por fim, e acima de tudo, envolver o próprio Deus nessa culpa, para que ele se interesse pela expiação.

Se o capitalismo é a religião na qual o culto se emancipou de todo objeto e a culpa se emancipou de todo pecado, e, portanto, de toda possível redenção, o capitalismo não tem nenhum objeto, crê no puro fato de crer, no puro crédito, ou seja, no dinheiro. Assim, pelo fato de o dinheiro ser a forma

pura do crédito, é uma religião em que Deus é o dinheiro.

Conclui-se, assim, que o principal violador dos direitos humanos é esse mercado “cultuador”, que nega humanidade aos excluídos da sociedade, já que, se tudo é reduzido ao cálculo de utilidades, de produção, aqueles que não estão inseridos nesse meio permanecerão marginalizados.

Frete a esse mercado cultuador, verifica-se o embate entre os direitos e interesses indígenas e um suposto desenvolvimento nacional, como se os índios representassem entraves a esse desenvolvimento.

Não obstante, mesmo com a tutela institucional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI a situação de violação de direitos em relação aos indígenas é manifesta e das mais variadas, mas muitas vezes camufla-se em decisões políticas pautadas no escopo do desenvolvimento.

A FUNAI foi instituída em 1967 por meio da Lei 5.371/1967, seus objetivos centrais repousam na proteção do patrimônio indígena e garantia da posse permanente nas terras indígenas com a função de resguardar a “aculturação espontânea do índio” (art. 1º, I, d) e “promover a educação de base apropriada do índio visando à sua progressiva integração na sociedade nacional” (Art. 1º, V). A tutela, já claramente definida no parágrafo único do art. 1º da referida lei, tem por escopo os negócios jurídicos eventualmente entabulados pelos silvícolas. Já a assistência social, é definida no Estatuto do Índio como sendo obrigação tanto da União, como dos Estados e Municípios (art. 2º, II).

Ocorre que, como dito alhures, mesmo com a tutela institucional e a obrigação conjunta dos entes federativos em dar proteção social aos índios, a realidade das comunidades é de miserabilidade profunda que acaba por promover migrações para centros urbanos para a mendicância.

O último relatório do Conselho Indigenista Missionário - CIMI, publicado no ano de 2017, relata que a violência contra estes povos no Brasil teve aumento sistêmico e contínuo. Verificou-se nos dados do estudo que os registros de suicídios, mortalidades infantis e violações relacionadas ao direito a proteção a terra continuam preocupantes.

No âmbito judicial, deve trazer à baila o caso do processo nº 0003103-75.2013.403.6002 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), em que a decisão colegiada, acatando o pedido da procuradoria Geral da República por cerceamento de defesa, determinou a baixa dos autos para a produção de provas. Isso porque o juiz Fábio Kaiut Nunes, da 1ª Vara da Justiça Federal de Dourados negou o pedido de indenização por danos morais coletivos contra Aurelino Arce, dono da empresa de segurança Gaspem, por expulsão violenta de grupos indígenas de fazendas ocupadas no estado e determinou o arquivamento dos autos, sem oportunizar ao Ministério Público Federal a produção de provas.

Conforme o Ministério Público Federal, a empresa de segurança trabalhava para proprietários de terras do conflito fundiário e foi apontado o envolvimento de seus empregados em pelo menos oitos ataques às comunidades indígenas que resultaram em duas mortes e dezenas de feridos. O Ministério Público reconheceu o grupo como milícia por

receber pagamento por ocupações entendidas como bem-sucedidas e verificou sua atuação desde 2005. A contratação de funcionários sem treinamento específico e a utilização de armas de fogo irregularmente resultaram em ataques como os registrados em 2009 e 2013 quando foi atado fogo em barracos da comunidade guarani-kaiowá Apyka'i - Curral do Arame, em Dourados, Mato Grosso do Sul

Outro caso relevante foi da decisão do presidente, Jair Bolsonaro, em dezembro do ano passado que autorizou a exploração da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, mediante pagamento de royalties compensatórios às tribos indígenas pela exploração da área.

A área correspondente a Raposa Serra do Sol foi identificada pela FUNAI nos anos 1990, demarcada pelo Governo de Fernando Henrique e homologada em 2005 pelo presidente Lula. O espaço, localizado ao norte de Roraima, é constituído por aproximadamente 1,7 milhões de hectares onde vivem aproximadamente 17 mil índios das etnias Macuxi, Wapixana, Ingarikó, Taurepang e Patamona. Na localidade habitavam também, por cinco gerações, pecuaristas e rizicultores cuja produção totalizava 7% do produto interno bruto do estado. Todavia, a demarcação foi levada ao Supremo Tribunal Federal que confirmou, em 2013, a validade das salvaguardas adotadas no processo com a confirmação pelos ministros de que os índios, moradores da reserva, estariam autorizados a desenvolver o extrativismo mineral para produção artesanal, contudo sem finalidade econômica. Assim, tanto o desenvolvimento de atividades ligadas ao garimpo e a chamada faiscação, com fins comerciais, dependeriam de expressa autorização do Congresso Nacional.

A compensação através do pagamento de royalty para integração do índio à sociedade apresenta-se totalmente equivocada numa clara percepção de deslocamento jurídico da realidade com os preceitos que determinaram a demarcação, homologação e confirmação pelo Supremo Tribunal Federal da área contínua da reserva em 2009. A decisão resultou numa sangrenta desocupação dos não-índios que reconheceu um direito originário e que deve ser respeitada pela gestão local justa e compromissada com os anseios pela não exploração mineral, hidrelétrica ou agropecuária comercial. Sob outra perspectiva, a decisão da Corte Suprema recebeu críticas por não observar diplomas internacionais que garantem a propriedade e vinculam o Brasil. O acordo foi exaurido sem oportunizar o direito à consulta às comunidades tradicionais e muitos não índios tiveram que deixar terras onde haviam estabelecido moradia e desenvolvido trabalho por anos, com a possibilidade de sacarem valores depositados pela FUNAI, a título de indenização por benfeitorias advindas da ocupação de boa-fé, sem a consulta prévia, livre e informada.

No entanto, o artigo 6º da Convenção 169 da OIT, considerado o principal diploma normativo das comunidades tradicionais, assegura o direito de consulta e participação antes da interposição de qualquer tipo de política pública que os possa afetar. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é uníssona pela necessidade de se consultar os povos tradicionais antes de qualquer imposição de

política pública que possa afetá-los, bem como pelo caráter vinculante desta consulta, notadamente pelo caso Saramaka versus Suriname.

No caso acima citado, a Corte manifestou-se no sentido de que as consultas devem ser realizadas de boa-fé, por procedimentos culturalmente adequados e com finalidade de efetivação de acordos. Discorreu que os povos devem ser consultados com respeito a suas tradições, com antecedência que possibilite a discussão interna nas comunidades, desde as primeiras etapas do projeto de desenvolvimento e investimento e não quando surgirem as necessidades de aprovação pela comunidade de determinada fase. Por fim, ainda ressaltou que é dever do Estado promover o conhecimento relativo aos riscos ambientais e sanitários de forma a possibilitar a escolha de forma voluntária e legítima [19].

Assim, para não defender uma sociedade que seja utópica, visando ao reconhecimento dos indígenas, qual sociedade seria a melhor sociedade possível?

Parafraseando Franz Himkelammert “a melhor sociedade possível, tem que partir da melhor sociedade concebível” [17]. No sentido de que a melhor sociedade possível sempre se apresenta como aproximação ou antecipação da melhor sociedade concebível. Ainda que pareça impossível, deve dar sentido e direção àquela possível. Isso significa que enquanto a sociedade capitalista, hegemônica, decidir pelos índios, continuarão sendo objeto da história que os outros fazem. A melhor sociedade para os índios, portanto, seria reconhecê-los como sujeitos de direitos, capazes de exercerem as suas liberdades, sem restrições.

Apesar de protegidos pela Lei Maior, as comunidades indígenas precisam atingir a sua plena autonomia; em termos de manterem a sua própria subsistência, considerando as suas especificidades culturais, ambientais, teológicas e econômicas, seja através de ações estatais específicas ou tradicionais, mas adequadas a proteção e efetivação dos direitos indígenas.

A plena realização desses direitos é impulsionada pela força motriz dos direitos humanos, que seria a dignidade da pessoa humana, necessários ao desenvolvimento nacional à luz do paradigma do desenvolvimento humano de Amartya Sen.

IV. CONCLUSÃO

A controvérsia de Valladolid é importante porque colocou uma agenda de discussões ainda válida para os dias atuais, notadamente para os operadores de direito: evangelização, invasão, exploração dos povos, escravidão e reconhecimento dos povos indígenas.

Bartolomé de Las Casas tornou-se um dos nomes referenciais na luta dos povos conquistados, reivindicando a dignidade desses seres humanos explorados. Também, ao mostrar com abundante documentação a cultura e a civilização dos índios, Las Casas desmascarou o eurocentrismo arrogante e assassino dos invasores, tornando-se o pioneiro do Direito Das Gentes e o precursor dos direitos humanos. Não obstante, as conquistas realizadas pelo frade no século XV, verifica-se

nas raízes culturais o não reconhecimento das comunidades indígenas como detentoras de dignidade.

Dessa forma, ante a situação de vulnerabilidade dessas minorias, o que é premente para enfrentar os desafios em que o capitalismo é religião na sociedade hegemônica, é as comunidades indígenas atingirem a sua plena autonomia; em termos de manterem a sua própria subsistência, considerando as suas especificidades culturais, ambientais, teológicas e econômicas, seja através de ações estatais específicas ou tradicionais, mas adequadas a proteção e efetivação dos direitos indígenas, a partir do paradigma do desenvolvimento humano de Amartya Sen.

Referências

- [1] ARISTOTELES. A Política. Trad. por Mário da Gama Kury. Brasília: UnB, 1985.
- [2] ARRUDA JUNIOR, Gerson Francisco de. 10 lições sobre Wittgenstein. Petrópolis/RJ: Vozes, 2017.
- [3] BERCOVICI, Gilberto. Constituição Econômica e Desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988. São Paulo; Malheiros, 2005.
- [4] CHAUI, Marilena. Convite à Filosofia. São Paulo: Ed. Ática, 2000.
- [5] COLAÇO, Thais Luzia. Incapacidade indígena: tutela religiosa e violação do direito guarani nas missões jesuítas. Curitiba: Juruá, 2006.
- [6] DE LA TORRE RANGEL, Jesus Antonio. Direitos dos povos indígenas: da nova Espanha até a modernidade. p. 219 – 242. In WOLKMER, Antônio Carlos (organizador). Direito e Justiça na América Indígena: Da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- [7] DIMOULIS, Dimitri, MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- [8] DUMONT, Jean. El amanecer de los derechos del hombre: La controversia de Valladolid. Ediciones Encuentro. 2017.
- [9] FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: a polémica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. In Revista Filosofia Capital – RFC, Brasília, vol. 6, n. 12, p. 100-107, jan/2011.
- [10] GOMES, Renata Andrade. Com que direito? análise do debate entre Las Casas e Sepúlveda, Valladolid, 1550-1551. Orientador: Júlio Aguiar de Oliveira. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2006. 104f.
- [11] GUTIÉRREZ, Jorge Luis. A controvérsia de Valladolid (1550): Aristóteles, os índios e a guerra justa. Revista USP. São Paulo, n. 101. mar/abr/maio 2014. p. 223-235. Disponível em: file:///C:/Users/guilh/Downloads/87829-Texto%20do%20artigo-124105-1-10-20141113.pdf. Acesso em: 27 mar 2019.
- [12] GUTIÉRREZ, Jorge Luis. Aristóteles em Valladolid. São Paulo: Editora Mackenzie, 2007.
- [13] HANKE, Lewis. El prejuicio racial em el Nuevo mundo, Aristóteles y los índios de Hispanoamérica. Santiago: Ed. Universitaria, 1958.
- [14] HINKELAMMERT, Franz. Crítica à razão utópica. São Paulo: Paulinas, 1988.
- [15] LAS CASAS, Bartolomeu de. Apologia. In: LOSADA, Angel (trad). Apologia: de Juan Ginés de Sepúlveda contra Frey Bartolomé de Las Casas y de Las Casas contra Juan Ginés de Sepúlveda. Madrid: Editora Nacional, 1975.
- [16] LAS CASAS, Bartolomeu de. História de las índias. Edición de Augustin Millares Cardo y studio preliminar de Lewis Hanke. Mexico: Fondo de Cultura Económica, 1965.
- [17] LOURENÇO, Eduardo. Morte de Colombo: metamorfose e fim do ocidente como mito. Lisboa: Gradiva, 2005.
- [18] OLIVEIRA, Assis da Costa. Sensibilidade jurídica e embate colonial: análise do caso Saramaka Vs. Suriname, p. 26 – 53. Revista Direito e Práxis, vol. 04, n. 01, 2012.
- [19] PAIXÃO, Marcelo Jorge de Paula. Crítica da Razão Culturalista: relações raciais e a construção das desigualdades sociais no Brasil. Tese de Doutorado apresentada ao Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor em Direitos humanos: Sociologia, Rio de Janeiro, abril de 2005. Disponível em: https://www.iuperj.org/biblioteca. Acesso em: 25 maio 2019.
- [20] THOMAS, Georg. Política indigenista dos portugueses no Brasil. São Paulo: Loyola, 1981.
- [21] SALGUEIRO, Fernanda Elias Zaccarelli. Defesa, conversão, vingança: a guerra justa contra ameríndios entre letrados e leis castelhanas (1492 - 1573). Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. 315 fls.
- [22] SEN, Amartya. Desenvolvimento como Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.
- [23] SEPULVEDA, Juan Ginés. Democrates alter sive de justisbelli causis apud indos. Mexico: Fondo de Cultura Económica. 1987.
- [24] TOSI, Giuseppe. Aristóteles e a escravidão natural. Boletim do CPA, Campinas, no 15, jan./jun. 2003. Disponível em: http://www.puc-rio.br/parcerias/sbp/pdf/11-giuseppe.pdf. Acesso em 13 ago. 2018.
- [25] WOLKMER, Antônio Carlos. Pluralidade Jurídica na América Luso-Hispânica, p.75-93. In WOLKMER, Antônio Carlos (organizador). Direito e Justiça na América Indígena: Da conquista à colonização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

GRAZIELE LOPES RIBEIRO

Possui graduação em Direito pela Universidade de Marília (1999) e mestrado em Direito Internacional Econômico pela Universidade Católica de Brasília (2013). Doutoranda em Direito Constitucional pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2018). Atualmente é professora titular do Centro Universitário Luterano de Palmas e advogada. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direitos Humanos.

FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER

Possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Antonio Eufrásio de Toledo (2008). Pós graduação em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho na Faculdade de Anhanguera-SP (2010). Mestre em Direito Constitucional em Sistemas de Garantias e Inclusão Social em Bauru-SP (2015). Doutoranda em Função Social no Direito Constitucional na FADISP-SP. Docente na graduação e na Pós Graduação Lato Sensu em Direito Previdenciário na Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) de Presidente Prudente. Advogada. Integrante do grupo de estudos Acesso à Justiça da mesma universidade- UNOESTE.

RICARDO DOS SANTOS CASTILHO

Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; Doutor em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Atualmente é Diretor Executivo e Acadêmico da Escola Paulista de Direito - EPD; Coordenador Científico do programa de MBA em Gestão e Direito Educacional da EPD; Pesquisador e Professor de Direitos Humanos dos Programas de Mestrado e Doutorado da FADISP e UNIFIEO; Presidente da Comissão Permanente de Estudos da Cidadania do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP); Conselheiro da Federação do Comércio de São Paulo (FECOMERCIO), do Conselho Superior de Direito; Árbitro da FECOMÉRCIO arbitral; Advogado e Parecerista na área de Direito Educacional e Direitos Humanos.



...

...